Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2848

18.12.2023

DECISÃO (UE) 2023/2848 DO CONSELHO

de 9 de novembro de 2023

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista acordos, sob a forma de troca de cartas, que alterem e completem os acordos de cooperação científica e tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, a República Árabe do Egito, o Reino Haxemita da Jordânia, a República do Líbano e o Reino de Marrocos, respetivamente, estabelecendo os termos e as condições da sua participação, no que respeita ao Horizonte Europa, na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 186.º em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) determina os termos e as condições de participação dos Estados-Membros e de países terceiros («Estados participantes») na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica («parceira PRIMA»), em especial as suas obrigações financeiras e a sua participação nas estruturas de governação da referida parceria.

(2) O Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) criou o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020). A contribuição financeira da União para a parceria PRIMA é financiada por dotações do orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do programa específico de execução do Horizonte 2020, estabelecido pela Decisão 2013/743/UE do Conselho ([3]).

(3) Dezanove países acordaram em empreender conjuntamente a parceria PRIMA e comprometeram-se a disponibilizar contribuições financeiras, a saber, a Croácia, Chipre, a França, a Alemanha, a Grécia, a Itália, o Luxemburgo, Malta, Portugal, a Eslovénia e a Espanha; países terceiros associados ao Horizonte 2020, a saber, Israel, a Tunísia e a Turquia, e países terceiros não associados ao Horizonte 2020, a saber, a Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos.

(4) Nos termos da Decisão (UE) 2017/1324, todos os Estados participantes têm os mesmos direitos e obrigações. Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (UE) 2017/1324, a Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos tornam-se participantes na parceria PRIMA sob condição da celebração com a União de acordos internacionais de cooperação científica e tecnológica que definam os termos e as condições da sua participação na referida parceria.

([1]) Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO L 185 de 18.7.2017, p. 1).

([2]) Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

([3]) Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

(5) Os acordos de cooperação científica e tecnológica entre a União e a Argélia ([4]), o Egito ([5]), a Jordânia ([6]), o Líbano ([7]) e Marrocos ([8]), respetivamente, que estabelecem os termos e as condições da sua participação na parceria PRIMA («acordos de cooperação científica e tecnológica») permanecerão em vigor enquanto vigorar a Decisão (UE) 2017/1324.

(6) Nos termos do artigo 2.º de cada um dos acordos de cooperação científica e tecnológica, foram assinadas as modalidades de execução em matéria de assistência mútua («modalidades de execução») entre a União e as autoridades competentes da Argélia, do Egito, da Jordânia, do Líbano e de Marrocos. As modalidades de execução dizem respeito, em particular, à aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão (UE) 2017/1324 no atinente às ações indiretas financiadas pela União a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da mesma decisão.

(7) A Comissão apresentou uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na parceria PRIMA ao abrigo do Horizonte Europa, com vista a prorrogar para o período de 2025-2027 a contribuição financeira da União destinada àquela parceria, a partir das dotações do orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do Programa Específico de execução do Horizonte Europa, tal como estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho ([9]).

(8) A Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos manifestaram o seu interesse em continuar a participar na parceria PRIMA no que respeita ao Horizonte Europa. A fim de assegurar a continuação da sua participação e o seu compromisso em pé de igualdade com todos os Estados participantes, a Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos, que não estão associados ao Horizonte Europa, deverão aceitar formalmente os novos termos e condições estabelecidos na Decisão (UE) 2017/1324, celebrando acordos de cooperação científica e tecnológica com a União, sob a forma de troca de cartas, que alterem e complementem os acordos, incluindo as modalidades de execução assinadas nos termos do artigo 2.º dos acordos de cooperação científica e tecnológica,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista acordos, sob a forma de troca de cartas, que alterem e completem os acordos de cooperação científica e tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular, a República Árabe do Egito, o Reino Haxemita da Jordânia, a República do Líbano e o Reino de Marrocos, respetivamente, estabelecendo os termos e as condições da sua participação, no que respeita ao Horizonte Europa, na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA).

([4]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular que estabelece os termos e as condições de participação da República Argelina Democrática e Popular na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO L 316 de 1.12.2017, p. 3).

([5]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República Árabe do Egito que estabelece os termos e as condições de participação da República Árabe do Egito na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO L 316 de 1.12.2017, p. 9).

([6]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Haxemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Haxemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO L 348 de 29.12.2017, p. 29).

([7]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a República do Líbano que estabelece os termos e as condições de participação da República do Líbano na Parceria para Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO L 79 de 22.3.2018, p. 3).

([8]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que estabelece os termos e as condições de participação do Reino de Marrocos na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO L 106 de 26.4.2018, p. 3).

([9]) Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167 I de 12.5.2021, p. 1).

2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 9 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
N. CALVIÑO SANTAMARÍA